



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.158.993 - RJ (2009/0016078-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ALEXANDRE YUKITO MORE E OUTRO(S)
ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
ANTONIO CARLOS MOTTA LINS E OUTRO(S)
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
CAROLINE FONTES REZENDE E OUTRO(S)
CRISTIANO CALDAS PINTO E OUTRO(S)
ELLEN CRISTIANE JORGE MARTINS E OUTRO(S)
IGOR VASCONCELOS SALDANHA E OUTRO(S)
JOENY GOMIDE SANTOS E OUTRO(S)
JULIANA CARNEIRO MARTINS DE MENEZES E OUTRO(S)
LÍVIA MARIA MORAIS VASCONCELOS SALDANHA E OUTRO(S)
MAÍRA CIRINEU ARAÚJO E OUTRO(S)
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
SILVIA ALEGRETTI E OUTRO(S)
TALES DAVID MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLÓRIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LILIANE MARIA MENDES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC se o tribunal de origem soluciona a questão de modo suficiente, sem incorrer em nenhum dos vícios elencados na referida norma.
2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.158.993 - RJ (2009/0016078-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de lavra do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (desembargador convocado do TJ/AP) que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COISAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.
2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
4. Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

A empresa recorrente alega que não pretende o reexame de provas mas o melhor enquadramento normativo dos fatos e provas.

Reitera a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sob o fundamento de que o tribunal não se pronunciou sobre os arts. 154 e 511 do CPC.

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.158.993 - RJ (2009/0016078-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Correta a decisão agravada, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Com efeito, o recurso especial foi interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. Inconformismo formulado por via de agravo interno em razão de decisão que negara seguimento ao apelo interposto ante a ausência de preparo, um dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Guia de Recolhimento de Receita Judiciária - GERJ com campos rasurados. Constatação de não ser a guia de recolhimento referente à ação originária, eis divergente o número que antes ali constava originalmente e que a data do recolhimento antecede a sentença em nove meses. Fundamentação que não seja do agrado da parte não equivale à ausência de fundamentação nem malferimento do art. 93, IX, da Constituição da República. Indícios de conduta tipificada no art. 297, caput, do Código Penal. Aplicação do art. 40 do CPP. Recurso desprovido. Unânime.

A empresa recorrente alegou ofensa ao art. 154, 511 e 535 do CPC; 4º do Decreto-lei 4.657/42, bem como dissídio.

Anoto, tal como consta da decisão agravada, que a questão federal foi decidida de modo suficiente, motivo pelo qual rejeito a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

De igual modo, a análise da questão relativa à afirmação do tribunal de origem, no sentido de que a guia de recolhimento apresentada pela parte possui indícios de fraude e não se trata do processo em debate, impõe reexame de matéria fática da lide, encontrando óbice na Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0016078-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.158.993 / RJ

Números Origem: 200813517288 200813713355 602802007

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) ANTONIO CARLOS MOTTA LINS E OUTRO(S) JOENY GOMIDE SANTOS E OUTRO(S) IGOR VASCONCELOS SALDANHA E OUTRO(S)
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S) RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADOS	:	JULIANA CARNEIRO MARTINS DE MENEZES E OUTRO(S) MAÍRA CIRINEU ARAÚJO E OUTRO(S) CRISTIANO CALDAS PINTO E OUTRO(S) ALEXANDRE YUKITO MORE E OUTRO(S) TALES DAVID MACEDO E OUTRO(S) CAROLINE FONTES REZENDE E OUTRO(S) ELLEN CRISTIANE JORGE MARTINS E OUTRO(S) LÍVIA MARIA MORAIS VASCONCELOS SALDANHA E OUTRO(S) SILVIA ALEGRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	GLÓRIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	LILIANE MARIA MENDES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) ANTONIO CARLOS MOTTA LINS E OUTRO(S) JOENY GOMIDE SANTOS E OUTRO(S) IGOR VASCONCELOS SALDANHA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
JULIANA CARNEIRO MARTINS DE MENEZES E OUTRO(S)
MAÍRA CIRINEU ARAÚJO E OUTRO(S)
CRISTIANO CALDAS PINTO E OUTRO(S)
ALEXANDRE YUKITO MORE E OUTRO(S)
TALES DAVID MACEDO E OUTRO(S)
CAROLINE FONTES REZENDE E OUTRO(S)
ELLEN CRISTIANE JORGE MARTINS E OUTRO(S)
LÍVIA MARIA MORAIS VASCONCELOS SALDANHA E OUTRO(S)
SILVIA ALEGRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLÓRIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LILIANE MARIA MENDES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.